



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.761 - SP (2015/0203300-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FABIO LUIZ FERREIRA**
AGRAVANTE : **CARMEN LUCIA FERNANDES DA MOTA**
ADVOGADO : **RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **AROLDO SILVA**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM VÍTIMA FATAL. IMPROCEDÊNCIA. (1) TRIBUNAL A QUO QUE AFASTOU A RESPONSABILIDADE DA AGRAVADA ANTE O RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. (2) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local, após acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, reformou a sentença a fim de julgar improcedente a demanda e extinguir o processo, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da ré. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

2. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.761 - SP (2015/0203300-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FABIO LUIZ FERREIRA**
AGRAVANTE : **CARMEN LUCIA FERNANDES DA MOTA**
ADVOGADO : **RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **AROLDO SILVA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de indenização proposta por FÁBIO LUIZ FERREIRA e CARMEN LÚCIA FERNANDES DA MOTA contra ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em razão de acidente de trânsito envolvendo veículo conduzido por preposto da ré, que teria vitimado a filha dos autores.

A ação foi julgada parcialmente procedente para **a)** reparar o dano material consistente no pagamento de prestação mensal aos autores, conforme fundamentação; **b)** reparar o dano moral mediante o pagamento de indenização arbitrada em 300 (trezentos) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, acrescidos de juros de mora a contar da data do fato; e, **c)** condenar a ré em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação moral.

Interposta apelação, o Tribunal local deu-lhe provimento, a fim de, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls 466-472).

Nas razões do especial, os AUTORES alegaram, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 319, 333, II, 364, 389, I e 390 do Código de Processo Civil; 186, 187, 927 e 932, III, do Código Civil.

Sustentaram, em suma, que se encontra suficientemente comprovado nos autos que o motorista de caminhão, que prestava serviços para a ré, foi o autor do homicídio por atropelamento de sua filha, menor com então seis anos de idade. Acrescenta que, comprovado o ato ilícito e o nexo de causalidade entre aquele e o evento danoso (morte da menor), resta extrema de dúvidas o dever de indenizar, razão por que deve ser restabelecida a sentença condenatória em todos os seus termos.

O Tribunal bandeirante negou seguimento ao apelo especial por inexistir violação a dispositivo de lei federal, por ser aplicável à espécie a Súmula nº 7 do STJ e não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial invocado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 561/589), FÁBIO LUIZ e CARMEM LÚCIA alegaram que seu recurso reúne os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que prequestionados os dispositivos tidos por violados; que devidamente comprovado o dissenso pretoriano, assentando, ainda, que não busca reexame de provas, mas sim discutir matéria eminentemente de direito.

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 591).

Em decisão monocrática proferida às e-STJ, fls. 598/601, negou-se provimento ao agravo em recurso especial, em razão da falta de prequestionamento dos arts. 319, 364, I, e 390 do CPC (Súmula nº 211 do STJ) e pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte, com relação ao mérito da demanda.

Dessa decisão, surgiu o presente agravo regimental, no qual FÁBIO LUIZ e CARMEM LÚCIA refutam a aplicação das aludidas Súmulas do STJ, repisando a tese de que se encontra suficientemente comprovado nos autos o fato de que o motorista do caminhão que prestava serviços à demandada foi o autor do atropelamento que vitimou sua filha, então com seis anos de idade.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 630).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.761 - SP (2015/0203300-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FABIO LUIZ FERREIRA**
AGRAVANTE : **CARMEN LUCIA FERNANDES DA MOTA**
ADVOGADO : **RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **AROLDO SILVA**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM VÍTIMA FATAL. IMPROCEDÊNCIA. (1) TRIBUNAL A QUO QUE AFASTOU A RESPONSABILIDADE DA AGRAVADA ANTE O RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. (2) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local, após acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, reformou a sentença a fim de julgar improcedente a demanda e extinguir o processo, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da ré. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

2. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.761 - SP (2015/0203300-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FABIO LUIZ FERREIRA
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA FERNANDES DA MOTA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : AROLDIO SILVA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme relatado, o presente regimental visa reformar a decisão em que neguei seguimento a recurso especial, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente a ação indenizatória ajuizada por FÁBIO LUIZ FERREIRA e CARMEN LÚCIA FERNANDES DA MOTA contra ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em razão de atropelamento que vitimou a filha da parte autora.

Contudo, sem razão a insurgência.

(1) Da ilegitimidade passiva *ad causam*

Como visto nos autos, o Tribunal local reformou a sentença, a fim de julgar improcedente a demanda e extinguir o processo, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*, adotando, para tanto, as seguintes razões:

De tudo o que consta dos autos, a começar pelos fundamentos da inicial, nada há a apontar, mesmo que de forma indiciária, que a apelante tivesse qualquer relação de emprego, ou afim, ou assemelhado, com o motorista do veículo envolvido no acidente, nem que deste fosse proprietária.

Ao revés, ficou plena e cabalmente demonstrado que o caminhão pertencia à Arleide Maria da Silva e que o motorista Walter Alves de Miranda foi contratado por Vanderlei Ferreira de Souza, companheiro de Arleide, tudo a demonstrar que a apelante não teve qualquer participação no evento trágico trazido a estudo.

Simples referência de existência de recibo de pagamento de autônomo emitido pela apelante (fls. 164/165), documento não juntado aos autos e sem esclarecimento da data em que foi emitido e para qual fim, por certo, não pode vincular a apelante para efeito de responsabilização quanto à indenização por ato ilícito.

Ao que se tem, portanto, há que ser reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade da apelante para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não demonstrada relação de emprego ou preposição entre ela e o condutor do caminhão, ônus que cabia aos apelados, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

O contrato de transporte impõe, sim, ao contratado o inafastável dever de bem e fielmente proceder para cumprir o pacto, todavia não há lei a impor ao contratante a responsabilidade por eventuais acidentes que venham a ocorrer no percurso, os quais, cujos resultados devem ser carreados ao transportador e seus prepostos, se caso.

Embora no caso não se cuide, ir além, para se atribuir ao contratante de transporte o encargo de responder por eventuais consequências no cumprimento da avença, tornando-o responsável solidário, é negar vigência ao princípio da reserva legal, este com fundamento no inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Ante ao exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da apelante (e-STJ, fls. 450-451).

Dessa forma, para afastar as conclusões acima, a fim de reconhecer a legitimidade passiva da empresa demandada, é necessário novo enfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, na via eleita, em razão do óbice contido no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não haver meios de prova que assegurem a responsabilidade da motorista pelo acidente de trânsito, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.314.635/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 1º 10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

(2) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0203300-0

AgRg no
AREsp 762.761 / SP

Números Origem: 00003863520098260157 3863520098260157 6309

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO LUIZ FERREIRA
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA FERNANDES DA MOTA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : AROLDO SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO LUIZ FERREIRA
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA FERNANDES DA MOTA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : AROLDO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.